Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 480/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18187/2014
PROTOCOLO	: 1562029
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2014
VALOR	: R$ 626.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 92/2014), realizado pelo Município de Costa Rica, em que se registraram os preços ofertados pelas empresas **Metzka & Pereira Ltda ME, Adely Regina Moreira Dias EIRELI ME, Clinimed Ltda ME, Rezende & Filho Ltda ME e Nagamine & Palhares Ltda ME**, visando à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, nas áreas de clinico geral e ortopedia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Costa Rica.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 14631/2015 - folhas 309/313).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 19178/2015 - folha 314/315).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 92/2014), realizado pelo Município de Costa Rica/MS, visando à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, nas áreas de clinico geral e ortopedia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Costa Rica.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Metzka & Pereira Ltda ME**, no valor de R$ 178.500,00, **Adely Regina Moreira Dias EIRELI ME**, no valor de R$ 178.500,00**, Clinimed Ltda ME**, no valor de R$ 93.500,00**, Rezende & Filho Ltda ME**, no valor de R$ 93.500,00 e **Nagamine & Palhares Ltda ME**, no valor de R$ 82.500,00.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO :**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 92/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e as empresas Metzka & Pereira Ltda ME, Adely Regina Moreira Dias EIRELI ME, Clinimed Ltda ME, Rezende & Filho Ltda ME e Nagamine & Palhares Ltda ME, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com **RESSALVA** quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV - Após a publicação **REMETAM-SE** a decisão à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH